



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de Decreto Legislativo que "Susta os Decretos Municipais n.º790/2009 e 1586/2017".

Autor - vereador Sidnei Eliazer Soares

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SUSTAR OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº790/2009 E Nº 1.586/2017. MAJORAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) QUE DEVE SER ALTERADO MEDIANTE LEI. ATO DE EFEITOS CONCRETOS E TEMPORÁRIOS. PERDA DO OBJETO E CONSECTÁRIO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECRETO LEGISLATIVO SUSTAR EFEITOS PRETÉRITOS.

Relatório

Por meio de ofício, propõe o autor que seja apreciado e aprovado, com urgência, projeto de decreto legislativo que susta efeitos dos decretos municipais n.ºs790/2009 e 1586/2017.

Aduz, em breve síntese, que é da competência do Poder Legislativo sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar, pois referidos decretos ao alterar o valor do IPTU mediante aplicação da inflação de vários anos não praticou simples atualização do imposto, mas de fato teria majorado tributo em detrimento ao



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

princípio da legalidade tributária (CF. art. 150, I) e Súmula 160 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Instrui com parecer técnico da Ordem dos Advogados do Brasil.

Passo a manifestar.

Sem olvidar da competência do Poder Legislativo em sustar efeitos dos atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (CE. art. 20, IX e CF. art. 49, V).

Considerando que os decretos reportam-se aos exercícios de 2009 e 2017, não subsiste mais a vigência dos referidos atos, posto que não é mais possível, por decreto legislativo **sustar** os efeitos concretos daqueles atos que inclusive já adentraram na esfera patrimonial.

Decreto Legislativo para sustar efeitos de atos do Poder Executivo é de natureza em sede de controle da constitucionalidade política, cujo finalidade está no campo de suprimir a eficácia e aplicabilidade de ato normativo, havendo cessado sua eficácia temporal, ocorre a causa superveniente da perda do interesse processual da Câmara Municipal para a edição de Decreto Legislativo.

Assim decorrido lapso temporal para sustar os efeitos dos referidos atos, remanesce apenas as situações concretas em relação aos contribuintes, retirando o caráter genérico e abstrato que, juridicamente, possibilitaria o controle de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exaurimento da eficácia de lei temporária, como é o caso de lei orçamentária anual, enseja a extinção do processo de controle normativo abstrato por configurar hipótese de ausência de objeto da ação” (STF - ADI 5.930 AgR. Pleno. Rel. Min. CARMEM LÚCIA, j. 31/05/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 15.406/2013, DO ESTADO DO CEARÁ – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – DIPLOMA LEGISLATIVO DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA – PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA – IRRELEVÂNCIA DE EXISTIREM, OU NÃO, EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS RESULTANTES DO ATO NORMATIVO CUJOS EFEITOS ESGOTARAM-SE EM RAZÃO DE DECURSO TEMPORAL – EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF – ADI 5.120 AgR. Pleno. Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 19/08/2015)

Por derradeiro, com a vigência da Lei Municipal n.º826/2021, que fixou valores do IPTU, há perda da eficácia do Decreto 1586/2017.

Conclusão:

Pelo exposto, **opino** pela impossibilidade de Projeto de Decreto Legislativo que “Susta os Decretos Municipais n.º790/2009 e 1586/2017”. É o parecer. Quadra em 11 de abril de 2022.

ANGELO BECHELI NETO
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931